



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Torna obrigatória a inclusão da temática do cuidado familiar de pessoas com deficiência nos currículos dos cursos de educação superior e de educação profissional e tecnológica, nas áreas de saúde, educação, serviço social, psicologia e assistência social, no âmbito das instituições de ensino federais e daquelas por elas reguladas ou supervisionadas, e dá outras providências.*

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão da temática do cuidado familiar de pessoas com deficiência nos currículos dos cursos de educação superior e de educação profissional e tecnológica, nas áreas de saúde, educação, serviço social, psicologia e assistência social, no âmbito das instituições de ensino mantidas, financiadas, oferecidas ou regulamentadas pelo Governo Federal.

§ 1º A temática de que trata o caput abrangerá o estudo dos direitos da pessoa com deficiência e de sua família, os desafios e as especificidades do cuidado familiar, as redes de apoio existentes, as políticas públicas de proteção e inclusão social, e as estratégias de intervenção profissional para o suporte aos cuidadores familiares.

§ 2º A inclusão da temática deverá ocorrer de forma transversal e interdisciplinar, integrada aos conteúdos programáticos das diversas disciplinas e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258374414400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45.103 - Mesa

PL n.3496/2025





módulos, sem prejuízo da possibilidade de oferta de componentes curriculares específicos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cuidado familiar de pessoas com deficiência: o conjunto de ações e o suporte prestado por membros da família à pessoa com deficiência, visando assegurar o exercício de seus direitos, o bem-estar, a autonomia, a inclusão social e a participação na vida em comunidade;

II - instituições de ensino abrangidas: as universidades, centros universitários, faculdades, institutos federais e demais estabelecimentos de ensino de educação superior e de educação profissional e tecnológica que sejam mantidos, financiados, oferecidos ou regulamentados pelo Poder Executivo federal, em especial o Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

**Art. 3º** As instituições de ensino abrangidas por esta Lei, em articulação com os órgãos competentes do Poder Público e observada sua autonomia didático-científica, deverão:

I - adequar seus projetos pedagógicos e currículos, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei, para incorporar a temática do cuidado familiar de pessoas com deficiência;

II - desenvolver e implementar metodologias de ensino que promovam a compreensão aprofundada e a sensibilização dos estudantes sobre as realidades e necessidades das pessoas com deficiência e de seus cuidadores familiares;

III - promover a formação e o aperfeiçoamento de seus docentes e profissionais para que estejam aptos a abordar a temática do cuidado familiar em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre o cuidado familiar de pessoas com deficiência, bem como a produção de materiais didáticos e recursos educacionais acessíveis sobre o tema;

V - estabelecer mecanismos de avaliação que verifiquem a apreensão dos conteúdos relacionados ao cuidado familiar de pessoas com deficiência pelos estudantes;

VI - promover a articulação intersetorial e a cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organizações representativas de pessoas com deficiência e de seus familiares, para a implementação das diretrizes desta Lei.

**Art. 4º** Os órgãos federais responsáveis pela regulamentação e supervisão dos cursos de educação superior e de educação profissional e tecnológica deverão:

I - incluir a obrigatoriedade da temática do cuidado familiar de pessoas com deficiência nos atos normativos, diretrizes curriculares e instrumentos de avaliação e reconhecimento dos cursos abrangidos por esta Lei;

II - monitorar a efetiva inclusão da temática nos currículos e a adequação dos projetos pedagógicos das instituições de ensino;

III - promover a disseminação de boas práticas e experiências exitosas na abordagem da temática do cuidado familiar de pessoas com deficiência no ensino.

**Art. 5º** O Poder Público deverá prever, em seus planejamentos plurianuais e orçamentos anuais, dotação orçamentária específica para o financiamento das ações necessárias ao cumprimento desta Lei, incluindo a formação docente, o desenvolvimento de materiais didáticos e a realização de pesquisas.





**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições de ensino sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei e nos regulamentos dos órgãos competentes, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45.103 - Mesa

PL n.3496/2025

principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A presente proposição legislativa visa a fortalecer o sistema de proteção e inclusão da pessoa com deficiência no Brasil, por meio da formação profissional qualificada, com especial atenção ao papel fundamental desempenhado pelos cuidadores familiares. Ao tornar obrigatória a inclusão da temática do cuidado familiar nos currículos dos cursos de educação superior e técnica em áreas cruciais como saúde, educação, serviço social, psicologia e assistência social, o projeto busca alinhar a formação acadêmica e profissional com os princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Ao basear-se nos princípios e diretrizes das leis existentes, este projeto de lei ordinária federal preenche uma lacuna essencial na formação profissional, alinhando-a às necessidades reais da sociedade e fortalecendo o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos da pessoa com deficiência e de sua família, conforme preconizam a Constituição, a CDPD e a LBI. É um investimento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258374414400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

estratégico na capacidade do país de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social plena, transformando a letra da lei em realidade para milhares de brasileiros.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258374414400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45.103 - Mesa

PL n.3496/2025

